



Protocolo digital nº 15.731.583-8

Relator: Conselheiro Luis Gustavo Fagundes Purgato

Procedimento: Consulta

Interessada: Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná

1 RELATÓRIO

A Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná formulou consulta ao Conselho Superior para, em razão do disposto nos arts. 1º e incisos, 6º, parágrafo único, 11, parágrafo único e 17, III, da Deliberação nº 21/2016, indagar sobre:

- i) A possibilidade de atuação caso a ameaça ou efetiva violação das garantias ou prerrogativas legais se dê em âmbito interno, por órgãos de administração, execução, auxiliares ou outros da própria Defensoria Pública;
- ii) A extensão da atuação e as medidas e diligências cabíveis, caso concluído positivamente ao indagado no inciso anterior;
(fls.4/5)

Apresentou atos normativos similares das Defensorias Públicas Estaduais de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Goiás (fls. 7/15).

O órgão interessado requereu a tramitação pelo rito especial de urgência (art. 40, c, RI). Todavia, na 5ª sessão ordinária (26.04.2019) o pedido não foi acolhido e, após deliberação, foi convertido para livre distribuição.

Em seguida, os autos foram distribuídos em 10.05.2019 (fl. 16).



É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de consulta voltada a esclarecer se as atribuições do órgão consulente podem ou não ser exercida no âmbito interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e, em caso positivo, quais seriam os seus limites.

Para enfrentar o tema em exame, antes de tudo é preciso observar o que dispõem os dispositivos da Deliberação nº 21/2016 do CSDP suscitados:

Art. 1º. Caberá à Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública:

I - assistir qualquer Defensor Público do Estado que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação às suas garantias ou prerrogativas legais;

II - zelar pela dignidade, prerrogativas e tratamento com decoro da Defensoria Pública do Estado e de seus membros;

III - apreciar e emitir parecer sobre casos e representações de queixas referentes a ameaças, afrontas ou lesões às garantias e prerrogativas de qualquer Defensor Público;

IV - receber, instruir e emitir pareceres sobre os pedidos de desagravo aos Defensores Públicos;

V - verificar as dependências postas por outros órgãos à disposição dos Defensores Públicos para o exercício de suas atribuições;

VI - promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa de direitos, garantias e prerrogativas dos Defensores Públicos, a fim de manter o livre exercício de suas atribuições;

VII - requisitar, a quaisquer órgãos públicos, informações, certidões, documentos, esclarecimentos e demais providências necessárias para apuração de fato que envolva ameaça ou efetiva violação às garantias e prerrogativas legais de qualquer Defensor Público, podendo acompanhar as diligências requeridas;

VIII - propor, em nome da Comissão de Prerrogativas, às Corregedorias, Conselhos ou outros órgãos ou autoridades competentes as representações formuladas por Defensores Públicos contra qualquer autoridade, membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público ou agentes públicos de



qualquer natureza, **exceto quando a própria Defensoria Pública-Geral sustar a decisão de representar ou avocar a representação para fazê-la, nos termos desta Deliberação;**

IX - promover o intercâmbio e propor a cooperação com outros órgãos congêneres para os propósitos relacionados aos seus objetivos;

X - desempenhar outras atribuições compatíveis com sua competência, desde que ligadas à preservação das garantias e prerrogativas asseguradas aos Defensores Públicos;

XI - acompanhar o trâmite de procedimentos contra Defensor Público, a seu requerimento, **em outros órgãos ou instituições relativos ao exercício de suas garantias e prerrogativas;**

XII - encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública relatório anual de atividades.

Art. 6º. Compete ao Presidente da Comissão de Prerrogativas:

I - dirigir os trabalhos e encaminhar as medidas aprovadas pela Comissão aos órgãos competentes;

II - distribuir os processos aos membros da Comissão, inclusive à Presidência, de acordo com os critérios desta Deliberação;

III - fiscalizar o atendimento dos prazos, podendo avocar e redistribuir os processos, mediante compensação futura, quando constatar desatendimento aos prazos e demais regras de funcionamento da Comissão;

IV - analisar as questões urgentes e apresentar à Comissão parecer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

V - apresentar parecer, quando for o caso, nos processos em que atuar diretamente e dentro do prazo previsto;

VI - acompanhar e adotar as providências cabíveis nos procedimentos contra Defensor Público **em outros órgãos ou instituições relativos ao exercício de suas garantias e prerrogativas;**

VII - solicitar à Defensoria Pública-Geral, quando necessário, a realização de diligências e a adoção de outras medidas cabíveis;

VIII - fazer publicar, em diário oficial, calendário anual das reuniões ordinárias da Comissão;

IX - comunicar ao Defensor Público Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias, a decisão da Comissão que tenha aprovado representação a Corregedorias, Conselhos ou outros órgãos ou autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do inciso anterior, a **Defensoria Pública-Geral poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, avocar a representação**, para fazê-la em até 30 (trinta) dias, ou sustar a decisão de representação.



Art. 11. O relator deverá propor à Comissão o arquivamento da representação quando:

I - restar provada a inexistência de ameaça ou violação a garantias e prerrogativas do Defensor Público;

II - não haver prova da ameaça ou ofensa a garantias ou prerrogativas do Defensor Público;

III - quando a ofensa for exclusivamente pessoal, sem relação com o cargo de Defensor Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. A decisão de arquivamento da representação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias à **Defensoria Pública-Geral que poderá avocar para fazê-la, em até 30 (trinta) dias, se entender violadas as garantias e prerrogativas do Defensor Público.**

Art. 17. Em caso de desagravo, compete à Comissão de Prerrogativas:

I - solicitar, se o caso, por meio do relator, informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato, além de instruir o procedimento com outras medidas que sejam imprescindíveis;

II – emitir parecer circunstanciado, por meio do relator, com indicação do cabimento ou não do desagravo público;

III – aprovado ou não o desagravo público na Comissão de Prerrogativas, o Presidente deverá protocolizar os autos no Conselho Superior da Defensoria Pública, que decidirá a respeito da concessão de desagravo público.

O ato administrativo criou a Comissão de Prerrogativas como órgão institucional de apoio destinado a auxiliar na elaboração e na execução de medidas estratégicas em defesa das garantias e das prerrogativas dos membros. A sua vocação institucional fica evidente na motivação do ato administrativo e, ao longo de suas disposições, é reforçada, principalmente ao fazer menção à atuação da Comissão de Prerrogativas perante **outros órgãos** (art. 1º, XI; art. 6º, VI).

Isso significa que a Comissão de Prerrogativas **verbaliza a posição institucional em relação à defesa das garantias e das prerrogativas dos membros**, e inclusive ostenta a prerrogativa de representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná no âmbito judicial neste mister (art. 4º, IX, LC 80/1994)¹.

¹ É o que consta dos Considerandos da Deliberação 21/2016 do CSDP: “Considerando que a Lei



Para tanto, vê-se que a Deliberação nº 21/2016 do CSDP sujeita a sua atuação ao **controle administrativo hierárquico da Defensoria Pública-Geral para o caso de aprovação e de arquivamento de representações a Corregedorias, a Conselhos ou a outros órgãos ou autoridades competentes** (art. 1º, IX, art. 6º, parágrafo único, e art. 11, parágrafo único), que possui a prerrogativa de avocar esta competência administrativa para praticar o ato. Em relação ao **processo de desagravo, o controle hierárquico é exercido pelo Conselho Superior, que é o órgão competente para decidir sobre o tema** (art. 17, III).

Ademais, a este Conselho Superior cabe indicar 3 integrantes para compor a Comissão de Prerrogativas (art. 2º, § 1º), e a sua Secretaria presta auxílio na realização dos trabalhos do órgão enquanto não dispõe de estrutura própria (art. 8º, parágrafo único).

Portanto, **a Comissão de Prerrogativas foi customizada para atuar na função de órgão delegatário da Defensoria Pública do Estado do Paraná na defesa institucional das garantias e das prerrogativas dos membros**. Como consequência, **não pode agir de maneira contrária aos órgãos que compõe a Instituição**, porquanto destinada a atuar no âmbito externo.

Esta formatação decorre do art. 4º, IX, da LCE 136/2011 e, como apontado, foi reforçada por este Conselho Superior na Deliberação nº 21/2016. Ora, se defesa das funções institucionais e das prerrogativas de seus órgãos de execução é de competência da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e para tal finalidade ela cria um órgão de apoio, tem-se que a Comissão de Prerrogativas não pode ir contra a própria Instituição.

Como consignado no início, a Comissão de Prerrogativas possui

Complementar estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, em seu art. 4º, IX, prescreve que é função institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná dispor de qualquer ação em defesa das prerrogativas de seus órgãos de execução; Considerando a necessidade da Defensoria Pública concentrar esforços para elaboração de estratégias institucionalizadas em defesa de garantias e prerrogativas do cargo de Defensor Público;”



competência institucional. De tal forma, ao atuar contra os órgãos da Instituição, ela **deixa de exercer esta vocação e passa, ainda que de forma legítima, a desempenhar função corporativa, o que contraria a finalidade para a qual foi criada.**

Para a defesa no âmbito interno, é dever da ADEPAR, segundo seu Estatuto, postular os interesses de seus associados, representá-los em juízo ou fora dele e propor todas as medidas cabíveis para atender aos interesses individuais ou coletivos (art. 2º, I, IV e VI do Estatuto da ADEPAR²).

Por fim, o órgão consultante apresenta atos normativos de outras Defensorias Públicas Estaduais.

Dentre aqueles juntados aos autos, somente no caso da DPE/SC há previsão expressa de atuação no âmbito interno (art. 2º, VIII, Resolução nº 83/2019 CSDPESC). Todavia, sem adentrar no mérito do ato, tal modelo de comissão não foi seguido no âmbito da DPE/PR, razão pela qual não interfere na resolução do caso em exame.

Com efeito, conclui-se, em resposta à consulta formulada, que **é vedada a atuação da Comissão de Prerrogativas perante os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná** (órgãos do art. 9º da LCE 136/2011).

Assim, deve a Comissão de Prerrogativas arquivar todos os expedientes administrativos que atualmente estejam em trâmite perante o órgão, com comunicação a este Colegiado.

Por se tratar de tema sem precedente no âmbito deste Conselho Superior e que envolve questão que suscita dúvida interpretativa a respeito de dispositivos legais e normativos, esta decisão se sujeita aos efeitos *ex nunc* (art. 23 da LINDB).

² Disponível em: <<http://adepar.com.br/sobre-nos/estatuto/>>.



Por esta razão, ficam convalidados todos os atos administrativos praticados por todas as gestões do órgão até este momento, não se sujeitando seus integrantes a qualquer sanção disciplinar.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por determinar **a obrigação de não fazer** em relação à atuação da Comissão de Prerrogativas perante os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com efeitos *ex nunc*.

Como consequência, determine-se ao órgão, por meio de intimação pessoal eletrônica a sua Presidência, para que **arquite** todos os expedientes administrativos em trâmite perante o órgão, com comunicação a este Colegiado.

Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados em sentido contrário até a publicação da presente decisão, não se sujeitando os integrantes das gestões atual e passadas a qualquer sanção disciplinar.

Dê-se publicidade a todos os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Por fim, determina-se a geração de anexo à Deliberação nº 21/2016 do CSDP, com vistas a garantir a segurança jurídica e a orientar a atuação das futuras gestões da Comissão de Prerrogativas.

4 DISPOSTIVO

Acordam os Conselheiros, por unanimidade, em aprovar o voto do Relator, nos termos da fundamentação e da conclusão.

O julgamento foi presidido pelo Defensor Público-Geral Eduardo Pião Ortiz



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Abraão, com voto, e dele participaram o 1º Subdefensor Público-Geral Matheus Cavalcanti Munhoz, a Corregedora-Geral Josiane Fruet Bettini Lupion e os Conselheiros Fernando Redede Rodrigues e Lauro Gondim Guimarães.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO
CONSELHEIRO RELATOR